



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.903, DE 2015 **(Do Sr. Paulo Azi)**

Dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-442/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos desta lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional, em reconhecimento ao seu potencial de favorecer o desenvolvimento social e econômico do país e de contribuir, por meio dos recursos gerados, para o fomento de políticas públicas voltadas à valorização da educação, saúde e segurança.

CAPÍTULO II

DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 3º O desenvolvimento, exploração e prática de jogos de fortuna observarão, necessariamente, os seguintes princípios básicos:

I - probabilidade certa, na base da qual a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes no jogo;

II - aleatoriedade segura, segundo a qual se assegura o desconhecimento e a impossibilidade de se saber previamente quem, de entre os jogadores a participar no jogo, é ganhador ou, de entre as "chances" possíveis previstas numa dada modalidade de jogo, é a "chance" ganhadora;

III - objetividade, pela qual se assegura que as regras que disciplinam a prática do jogo são objetivas e não podem ser influenciadas pela vontade de quem quer que seja, participante ou não no processo do jogo;

IV - transparência, de acordo com a qual todas as operações do processo de prática do jogo devem ser claramente visíveis e audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e frequentadores interessados, bem como pelo órgão fiscalizador do processo do jogo;

V - sorte, em conformidade com a qual, em face dos princípios da probabilidade certa, aleatoriedade segura, objetividade e transparência do processo do jogo, só é ganhador o jogador a quem aleatoriamente couber a oportunidade efetiva de ganhar.

Parágrafo único. Em certas modalidades de jogos de fortuna, os princípios enunciados no número anterior podem, complementarmente, associar-se a determinadas capacidades de destreza, perícia e domínio de conhecimentos e regras dos jogos.

Art. 4º São considerados jogos de fortuna, entre outros:

I – jogos de cassinos em hotéis-cassino específicos;

II – jogos eletrônicos, vídeo-loteria e vídeo-bingo;

III – jogo de bingo;

IV – jogos do Bicho;

V – jogos e apostas on-line.

Art. 5º Para os fins desta lei adotam-se as seguintes definições:

I – jogos de cassino: jogos de cartas; terminal de vídeo, devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas pelo Conselho Nacional de Controle de Jogos – CNCJ; loteria; e roleta, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de fortuna realizados em Hoteis-Cassino;

II – jogos eletrônicos: formas de mídia que utilizam programas de processamentos de dados (software) e envolvem um jogador interagindo com máquina e programas específicos devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas pelo CNCJ;

III – vídeo-loteria: jogo realizado com uso de equipamento de informática comandado por programa de processamento de dados (software), devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas pelo CNCJ, dedicado que assegure integral lisura dos resultados, oferecendo prêmios em dinheiro;

IV – jogos de bingo: sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 90 (noventa), distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por um ou mais participantes;

V – vídeo-bingo (bingo eletrônico individual – BEI): jogo de bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação;

VI – jogo do bicho: loteria de números para obtenção de um prêmio em dinheiro, mediante a colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outra meio de distribuição de números e designação de jogadores ou apostadores;

VII – jogos on-line: os jogos de fortuna, apostas hípicas e apostas esportivas quando praticados à distância através de suportes eletrônicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou de quaisquer outros meios a eles assemelhados.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE JOGOS – CNCJ

Art. 6 Fica autorizada a União a criar o Conselho Nacional de Controle de Jogos – CNCJ, instância superior de fiscalização e regulamentação da atividade de jogos da fortuna, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 7 Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades.

- I. - a organização, o funcionamento e as operações das atividades de jogos da fortuna;
- II. - a definição de zona e locais de jogos
- III. - a auditoria das empresas e exploradoras de jogos da fortuna;

- IV. - a outorga de funcionamento às empresas e administradoras de jogos da fortuna
- V. - a compatibilização da exploração das atividades de jogos com o incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.
- VI. – o credenciamento e o controle de entidades nacional ou internacional que farão a homologação de programas de processamentos de dados (software) para serem utilizados nas atividades de jogos eletrônicos

Art. 8 O CNCJ será constituído, inicialmente, de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes. Indicados pela União, sendo ao menos um membro oriundo da Secretaria da Receita Federal; um da Diretoria de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal; um da Secretaria do Tesouro Nacional; um do Ministério do Turismo; um da Secretaria de Pequenas e Micro Empresas; um do Ministério da Ciência e Tecnologia; um do Ministério das Comunicações; um do Ministério da Justiça; e pelo menos dois da Sociedade Civil.

§ 1º O Mandato dos membros do Conselho Federal será de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição

Art. 9 Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 10º Os jogos de fortuna serão explorados por meio de autorização outorgada pelo Conselho Nacional de Controle de Jogos – CNCJ, observadas as disposições desta lei e de seus regulamentos.

Parágrafo único. Excetuada a autorização para explorar as atividades de jogos de fortunas em cassino prevista no art. 19, a autorização para explorar as demais atividades previstas no art. 3º desta lei terá duração de 5 (cinco) anos, renováveis.

Art. 11º A autorização para explorar jogos de fortuna somente será outorgada pelo CNCJ às pessoas jurídicas que comprovarem e mantiverem durante toda a duração da autorização, os seguintes requisitos mínimos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – capacidade técnica, econômica e financeira para o desempenho da atividade;

III – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV – idoneidade financeira.

§ 1º Em relação ao sócio pessoa física:

a) a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto;

b) regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) as atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; e

d) a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio.

§ 2º Tratando-se de sócio pessoa jurídica, os documentos referidos nas alíneas “a” e “c” do inciso V deste artigo serão substituídos por documentos comprobatórios da constituição da empresa.

§ 3º Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de pessoas jurídicas que exploram jogos de fortuna:

a) aqueles que, dentro ou fora do País, tenham sido condenados por ilícito penal com pena superior a um ano;

b) aqueles que estejam investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação ao serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de Direito Público;

c) os diretores, administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;

d) os servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos de fortuna;

e) aqueles que tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão, como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

§4º O quadro societário de pessoa jurídica que explorar atividade de jogos de fortuna deverá ser composto no mínimo de 30% (trinta por cento) de pessoas físicas de nacionalidade brasileira ou jurídicas de capital nacional.

Art. 12º É vedado às empresas autorizadas a explorar jogos de fortuna fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem, para aqueles que utilizem seus serviços ou façam apostas.

Seção I

Do jogo do bicho e da vídeo-loteria

Art. 13. Somente será concedida autorização para explorar jogo do bicho ou de vídeo-loteria à pessoa jurídica que comprovar, além dos requisitos estabelecidos no art. 11º desta lei:

I – regularidade quanto à constituição da sociedade, que deverá possuir capital integralizado em espécie de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária no valor de:

a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equipamento terminal de vídeo-loteria incorporado ao ativo permanente do interessado;

III – instalações apropriadas e infraestrutura operacional adequada à exploração da atividade, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança, higiene, capacidade determinada e funcionalidade, de acordo com os termos e condições estabelecidos nos regulamentos pertinentes, sendo que, na hipótese de exploração de jogo de vídeo-loteria, o interessado deverá possuir, no mínimo, 2.000 (dois mil) terminais de vídeo-loteria incorporados ao seu ativo permanente, devendo a posse ser comprovada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias depois de obtida a autorização de funcionamento, sob pena de ter a autorização revogada;

Art. 14. O estabelecimento autorizado a exercer a atividade econômica de exploração de jogo do bicho ou de vídeo-loteria poderá exercer em caráter suplementar a atividade de restaurante e de venda de bebidas, além de apresentações artísticas.

Seção II

Do jogo de bingo

Art. 15. O jogo de bingo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo e, eventualmente, em estádios.

§ 1º Bingo permanente é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números de 1 (um) a 90 (noventa), mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, obrigatoriamente com o uso de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios em dinheiro.

§ 2º Casas de bingo são os locais próprios para o funcionamento do bingo coletivo, com capacidade mínima de 500 (quinhentas) pessoas, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

§ 3º Bingo eventual é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, sem funcionar em salas próprias e sem periodicidade determinada, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços, livres e desonerados.

Art. 16. Os bingos filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual, não estão sujeitos a esta lei, devendo-se observar a legislação específica para a sua realização.

Art. 17. É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) nas casas de bingo.

Art. 18. As casas de bingo deverão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais.

Seção III

Dos cassinos

Art. 19. É permitida a exploração dos jogos de fortuna em cassinos por pessoas jurídicas previamente autorizadas pelo órgão a ser designado pelo Poder Executivo Federal, observados os critérios estabelecidos no art. 11 desta Lei.

§ 1º Os cassinos estarão situados em zonas de jogos, assim entendidos os locais e estabelecimentos autorizados e classificados como tal pelo CNCJ.

§ 2º A exploração de jogos de fortuna só é permitida dentro dos cassinos em associação com um ou mais hotéis com no mínimo 500 quartos e de classificação não inferior à máxima de qualidade, conforme atribuição do órgão de turismo responsável.

Art. 20. Os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, os terminais de vídeo-loteria e a roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de fortuna realizados nos Hoteis-Cassino.

Art. 21. Na determinação das localidades onde deverão ser situadas as zonas de jogos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 10 deverá considerar:

I – a existência de patrimônio turístico a ser valorizado;

II – a carência de alternativas para o desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo único. As localidades de que trata o caput deste artigo serão definidas pela União e submetidas à avaliação do órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 10 desta lei, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

Art. 22 A autorização para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos será concedida por prazo de 20 (vinte anos), renováveis, devendo ser observados pela autoridade concedente:

I – a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

II – o aproveitamento e valorização, preferencialmente, de mão-de-obra local;

III – a realização de investimentos, pelo autorizado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e

IV – os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Parágrafo único. A autorização para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos poderá ser renovada por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta lei.

Art. 23. Além dos requisitos mínimos do art. 11º, a pessoa jurídica interessada em explorar jogos de fortuna em cassinos deverá comprovar qualificação técnica, que poderá ser satisfeita com a existência, no quadro de pessoal permanente da pessoa jurídica autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade ou por meio da contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade.

Art. 24. É vedado aos dirigentes e aos empregados das empresas autorizadas a explorar jogos de fortuna em cassinos:

I – participar nos jogos de fortuna que explorem;

II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25. As infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de fortuna, serão punidas na forma desta lei e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de fortuna, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

Art. 26. São competentes para a fiscalização da exploração dos jogos de fortuna os órgãos designados pela União, com apoio logístico dos órgãos Estaduais e distritais, caso neles se situem ou operem sociedades autorizadas a explorar jogos de fortuna.

Art. 27. As seguintes sanções administrativas serão aplicadas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades,

VI – interdição temporária ou permanente do estabelecimento;

e

VI – cassação da autorização.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela divulgada em regulamento.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros:

III – a reincidência em infração da mesma natureza; e

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá a cassação da autorização.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores da pessoa jurídica, tenham praticado atos ilícitos, em detrimento do regime legal dos jogos de fortuna ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta lei.

Art. 28. A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de fortuna.

Art. 29. Ficam impedidos de formular apostas em jogos de fortuna:

I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

II – sócios, acionistas controladores ou administradores de pessoa jurídica autorizada a explorar jogos e apostas on-line;

III – pessoas físicas autorizadas a explorar atividades de jogos de fortuna;

IV – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar jogos e apostas on-line;

V – aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas técnicos de jogo e apostas on-line;

VI – desde a posse, membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública; e,

VII – aquele que, direta ou indiretamente, tenham ou possam ter qualquer acesso ou interferência no resultado dos jogos e apostas on-line.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VII, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 30º Os recursos arrecadados em apostas nos jogos de fortuna terão a destinação tributária semelhante a dos prêmios de loteria federal operacionalizada pela Caixa Econômica Federal, a ser regulamentada por lei complementar específica.

Art. 31. A pessoa jurídica que explorar serviço de jogos e apostas online deverá manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial de que trata o caput e ao cumprimento de exigências a que estarão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da regularidade fiscal em relação a tributos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da prestação do serviço de que trata o caput.

Art. 32. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do art. 11 sujeitará a pessoa jurídica à multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor da receita bruta anual da empresa no exercício anterior ao do descumprimento da obrigação.

§1º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o caput deste artigo será reduzida a um terço.

§2º Caso o valor da receita bruta da pessoa jurídica não seja conhecido, a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor da base de cálculo para a aplicação da multa de que trata o caput, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 33. O Registro Especial de que trata o art. 31 desta lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV – situação cadastral irregular de algum de seus sócios ou administradores; ou

V – descumprimento de exigência constante em norma complementar expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme o disposto no artigo 31, parágrafo único, inciso I, desta lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos I a V do caput deste artigo.

Art. 34. A pessoa jurídica que explorar serviço de jogos e apostas online deverá fornecer mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação de todas as pessoas físicas que realizaram apostas utilizando seu serviço.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com o CNCJ, regulamentará a forma e periodicidade que as informações de que trata o caput serão prestadas.

§ 2º Por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que explore jogos de fortuna será obrigada a fornecer qualquer informação que conste em seu banco de dados sobre usuários de seus serviços.

Art. 35. O valor das premiações recebidas por usuários de jogos de fortuna deve ser declarado na ficha Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva do ano-calendário em que ocorrer o recebimento.

Art. 36. Os valores das premiações recebidas em jogos e apostas online deverão ser depositados diretamente em conta corrente de mesma titularidade do usuário do serviço.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Lei Complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da Constituição Federal, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade definida no art. 3º desta lei.

Art. 39. O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único.

.....

XV – as pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos e apostas on-line.” (NR)

Art. 40. Ficam revogados os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) e o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa inaugurar, no Brasil, um novo marco legal na exploração dos jogos de fortuna, em compasso com outras proposições legislativas em trâmite, a exemplo do PLS nº 156/2014, e com as melhores práticas internacionais sobre o tema, a exemplo da transformação de Macau e Moçambique em polos internacionais de atração de jogadores e apostadores e da legalização de jogos e apostas on-line realizadas por Portugal, por meio da Lei nº 73, de 2014.

Devemos ressaltar, prioritariamente, que o objetivo desse Projeto parte da premissa que o jogo já existe no Brasil, mas é majoritariamente ilegal e minoritariamente legalizado por meio de loterias operacionalizadas pela União (Caixa Econômica). O que se pretende então não é criar algo novo, mas legalizar, regulamentar e tributar essa parte majoritária, de forma a trazer para a formalidade um atividade já em curso no Brasil.

Apesar de proibidos desde 1946, calcula-se que os jogos de fortuna movimentem, ilegalmente, por ano, cerca de R\$ 18 bilhões em apostas clandestinas, computados jogo do bicho, bingos, caça-níqueis e apostas esportivas, jogos e pôquer pela internet. Percebe-se que a movimentação de recursos em jogos não autorizados pelo Estado supera, assim, aqueles sob tutela estatal, a exemplo das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal – CEF, cuja arrecadação em 2014 foi de 13,5 bilhões de reais.

O foco da proposição não é fomentar a existência do setor. Isso porque estamos a lidar com um setor de atividades que já existe, está em pleno funcionamento e cuja expansão é praticamente impossível de ser freada. Atualmente inexistem qualquer tipo de controle, fiscalização ou **tributação** dessa indústria no Brasil, pelo fato de: 1) as casas de jogos e apostas no Brasil passarem ao largo da efetiva fiscalização por parte dos agentes públicos; e 2) os sites nos quais cidadãos brasileiros formulam suas apostas estarem sediados em outras jurisdições.

Fica clara, assim, a perda de receita para os cofres públicos decorrente da não tributação de atividades em operação e desenvolvimento no país. De acordo com dados apresentados pelo Instituto Jogo Legal, **caso o Brasil reabra a volta dos bingos e cassinos, o País arrecadaria R\$ 20 bilhões por ano de tributos**. Segundo o Instituto Jogo Legal, estima-se que o Brasil esteja perdendo, só com a ida de turistas ao exterior para jogar em cassinos estrangeiros, pelo menos R\$ 600 milhões/ano apenas em tributos não recolhidos no exterior.

Além disso, a ideia da instauração do marco legal é, principalmente, buscar através da criação de um fundo carrear mais recursos **para a área de saúde**, além de **permitir o desenvolvimento de regiões brasileiras de menor desenvolvimento econômico e social**, a exemplo das experiências de Nevada, nos Estados Unidos, Macau e Singapura. O projeto de lei propõe a criação de “zonas de jogos”, a serem criadas pela União, com o intuito de viabilizar a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação; a contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local (com consequente **expansão do mercado de trabalho**); os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

É de se destacar, ainda, que, de acordo com dados apresentados por Magno José, jornalista e editor do site BNL Data, entre os 193 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), 75,52% têm o jogo legalizado e regulamentado. Já entre os 156 países que compõem a Organização

Mundial do Turismo, 71,16% tem o jogo legalizado, mas vale ressaltar que entre os 28,84% (45 países) que não legalizaram a atividade, 75% são islâmicos e têm a motivação na religião (entretanto, nem todas as nações islâmicas proíbem jogos, caso do Egito e Turquia, países de maioria islâmica, mas que permitem os jogos). Ainda, dos 34 países que formam a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, chamados de grupo dos países ricos ou desenvolvidos, apenas a Islândia não permite jogos em seu território. Já na perspectiva do G20 – grupo de países que o Brasil pertence –, quase todas as nações têm os jogos legalizados em seus territórios, sendo que apenas três países não permitem: Brasil, Arábia Saudita e Indonésia (sendo os dois últimos islâmicos).

Pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para frear apostas clandestinas, contribui também para diminuir a informalidade, atua para o fortalecimento da economia nacional, favorece o desenvolvimento de regiões esquecidas pelos grandes centros e busca proteger o bem-estar do cidadão brasileiro que deseja utilizar, legalmente, o sistema de jogos de fortuna, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2015.

Deputado PAULO AZI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

***Seção I*
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo

em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....
.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003, e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. [*\(Primitivo inciso III renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.
(Artigo acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por

qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

Loteria estrangeira

Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tómbola estrangeiras:

Pena - prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Loteria estadual

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Exibição ou guarda de lista de sorteio

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena - prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exhibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

Impressão de bilhetes, lista ou anúncios

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Distribuição ou transporte de listas ou avisos

Art. 56. Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular:

Pena - prisão simples, de um a três meses, e multa, de cem a quinhentos mil réis.

Publicidade de sorteio

Art. 57. Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seria legal:

Pena - multa, de um a dez contos de réis.

Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Mendicância

Art. 60. [\(Revogado pela Lei nº 11.983, de 16/7/2009\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.215, DE 30 DE ABRIL DE 1946

Proíbe a prática ou a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a êsse fim;

Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento:

DECRETA:

Art. 1º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 2 de Outubro de 1941).

Art. 2º Esta Lei revoga os Decretos-leis nº 241, de 4 de Fevereiro de 1938, n.º 5.089, de 15 de Dezembro de 1942 e nº 5.192, de 14 de Janeiro de 1943 e disposições em contrário.

Art. 3º Ficam declaradas nulas e sem efeito tôdas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora, revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus Parágrafos da Lei das Contravenções penais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Carlos de Souza Duarte.

Ernesto de Souza Campos.

Octacilio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

FIM DO DOCUMENTO